



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

PMSA OF N° 532/2024

Sant'Ana do Livramento, 16 de julho de 2024.

Senhor Presidente:

Apraz-nos cumprimentar Vossa Excelência e, na oportunidade, em atenção ao “Pedido de Informação nº 211/2024”, de autoria do Vereador Jovani Romarinho, encaminhar em anexo, as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Administração.

Sendo o que tínhamos para o presente, aproveitamos a oportunidade para manifestar protestos de consideração e apreço.




EVANDRO GUTEBIER MACHADO
Prefeito Municipal em Exercício

Exmo. Sr.
Ver. LÍDIO DE AZEVEDO MENDES
M.D Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Sant'Ana do Livramento – RS.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

Memorando nº 609/2024

Em 16 de julho de 2024.

Da: **SMA**

Para: **Gabinete**

Senhor Chefe:

Em atenção ao Pedido de Informação nº 211/2024 do Vereador Jovani Romarinho, informar que a inconsistência que motivou a suspensão dos pagamentos dos valores a maior a título de “anuêniros” e “Diferenças de Anuêniros” foi a incorreção da base de cálculo de tais verbas, pois calculadas sobre o “complemento do salário”, em afronta à súmula vinculante 15 do STF, conforme o parecer nº 620/2022 da Procuradoria Municipal, que segue anexo, bem elucida.


MATHEUS BORGES MEDINA
Secretário de Administração

Col/R'A



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
PROCURADORIA MUNICIPAL

PARECER Nº: 620/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 9661/2021

ASSUNTO: DIFERENÇA DE INCOPORAÇÃO DE ANUÊNIOS

REQUERENTE: ADÃO MÁRCIO DOS SANTOS FONSECA

1. RELATÓRIO E MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Procuradoria é o órgão de assessoramento jurídico do Município, devendo zelar pela legalidade dos atos da administração, consoante dispõe o art. 2º, VI, da Lei Municipal nº 5.557/2009, e a Lei Municipal nº 6.015/2011. Os pareceres técnicos elaborados pela Procuradoria possuem natureza opinativa, ou seja, visam informar, elucidar, sugerir providências a serem estabelecidas pela administração municipal. Logo, o parecer técnico não se constitui ato decisório, eis que não vincula a autoridade competente, limitando-se apenas a orientá-la na tomada da decisão.

A Procuradoria do Município recebeu o Processo Administrativo em tela, encaminhado pela Diretoria de Serviços de Pessoal, solicitando parecer técnico sobre em decorrência de expediente instaurado por orientação da Unidade Central de Controle Interno – UCCI.

Através da Informação nº 024/2021, a UCCI manifestou a identificação de inconsistência nas remunerações de alguns servidores nas verbas referentes a "anuêniros" e "diferenças de anuêniros", uma vez que para o cálculo destas foi considerado indevidamente o "complemento do salário".

Foi encaminhado o feito para o Setor de Folha de Pagamento, que procedeu a apuração dos servidores que recebem "anuêniros", "diferenças de anuêniros"

Rua Rivadávia Corrêa, nº 858, Sant'Ana do Livramento - RS - CEP: 97573-616
E-mail: procuradoriamunicipalsl@hotmail.com
Fone: 3968-1002

1

Andressa R. 14.07.22



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
PROCURADORIA MUNICIPAL

e "complemento do salário", realizando novo cálculo tomando por parâmetros legais o art. 4º, §1º, da Lei Municipal n.º 6.051/2011 c/c as Súmulas Vinculantes n.º 15 e 16, ambas do STF, a ver-se:

§1. A formação dos novos vencimentos básicos, ora instituídos, corresponde a soma do "vencimento/salário básico atual + anuêniros + complemento salarial", ressalvadas adequações inferiores necessárias para diminuição do impacto financeiro.

Súmula Vinculante 15. O cálculo de gratificações e outras vantagens do servidor público não incide sobre o abono utilizado para se atingir o salário mínimo.

Súmula Vinculante 16. Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público.

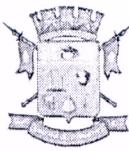
Entendem-se acertados tais paradigmas, dada a incorreção do cálculo do anuênio se dar sobre o somatório dos vencimentos e do complemento salarial sendo portanto, possível a suspensão dos valores pagos a maior, desde que por ordem expressa da autoridade competente para tanto através do instrumento hábil, precedida da devida notificação do servidor.

No tocante a eventual devolução de valores recebidos, cumpre observar o TEMA 1009/STJ, que dispõe o seguinte:

O pagamento indevido feito ao servidor público e que decorreu de erro administrativo está sujeito à devolução, salvo se o servidor, no caso concreto, comprovar a sua boa-fé objetiva.

Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.

STJ. 1ª Seção. REsp 1.769.306/AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 10/03/2021 (Recurso Repetitivo -- Tema 1009) (Info 688).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
PROCURADORIA MUNICIPAL

No caso em tela, cumpre atentar para a ressalva trazida pelo TEMA 1009, bem como pela decisão da esfera superior, podendo se presumir que houve boa-fé por parte dos servidores quando do recebimento das referidas verbas calculadas em equívoco.

O MS 31244 AgR-STF¹ traz parâmetros a serem observados quanto a dispensa da devolução dos valores recebidos, que podem ser aplicáveis ao caso em tela:

As quantias percebidas pelos servidores em razão de decisão administrativa dispensam a restituição quando:

- a) auferidas de boa-fé;*
- b) há ocorrência de errônea interpretação da Lei pela Administração;*
- c) insito o caráter alimentício das parcelas percebidas, e*
- d) constatar-se o pagamento por iniciativa da Administração Pública, sem ingerência dos servidores beneficiados.*

Deste modo, uma vez que é possível presumir que os valores foram percebidos de boa-fé, em decorrência de equívoco de cálculo sobre o qual não possuía ingerência, bem como trata-se de verba alimentícia, opina-se desde já pela desnecessidade de restituição dos valores pagos a maior – sem prejuízo, como acima mencionado, da suspensão do pagamento, por ordem da autoridade competente.

2. CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos acima delineados, a Procuradoria Jurídica MANIFESTA pela suspensão dos pagamentos a maior, como já apurado pelo Setor de Folha de Pagamento, nos termos do art. 4º, §1º, da Lei Municipal n.º

¹ EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, DIREITO ADMINISTRATIVO, DEVOLUÇÃO DOS VALORES REFERENTES AOS QUINTOS E AO PERCENTUAL DE 10,87% (IPCr), IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO, VANTAGEM CONCEDIDA POR INICIATIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E EM DECORRÊNCIA DO CUMPRIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS, PERCEPÇÃO DE BOA-FÉ, NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA, SEGURANÇA CONCEDIDA PARCIALMENTE, AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, STF, 1ª Turma, MS 31244 AgR-segundo, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22/05/2020.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
PROCURADORIA MUNICIPAL

6.051/2011 c/c as Súmulas Vinculantes nº 15 e 16, ambas do STF, devendo dar-se formalmente por ordem da autoridade competente.

Referente a eventual devolução de valores, OPINA pela desnecessidade de restituição dos valores recebidos a maior, nos termos do *TEMA 1009/STJ* e do *MS 31244 AgR-STF*, conforme acima demonstrado.

Por oportuno, em razão do expressivo número de processos administrativos abertos com o mesmo tema e finalidade, o presente parecer servirá de referência para os demais.

É o parecer.

Sant'Ana do Livramento, RS, 13 de julho de 2022.

KAROLINE Assinado de forma
MACHADO digital por KAROLINE
FERREIRA MACHADO FERREIRA
Dados: 2022.07.14
08:12:32 -03'00'

KAROLINE MACHADO FERREIRA
Procuradora do Município
OAB/RS 81.319

Rua Rivadávia Corrêa, nº 858, Sant'Ana do Livramento - RS - CEP: 97573-616
E-mail: procuradoriamunicipalsl@hotmail.com
Fone: 3968-1002

4

RECEBIDO EM
17/07/2024
AS 13 h 30 min
[Signature]